



tc 002.793/2009-0

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Assunto: Decisão Judicial.

DESPACHO

1. Trata-se de decisão prolatada em sede de apelação nos autos do Processo Judicial n. 0813593-41.2017.4.05.8100. Conforme o Memorando n. 320/2020-Conjur, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região “ao dar provimento à apelação do autor JOSE WILKIE ALMEIDA VIEIRA, declarou a nulidade do Acórdão nº 1703/2017, proferido pelo TCU na Tomada de Contas nº 002.793/2009-0, no que tange à multa aplicada no valor de R\$49.535,41”.
2. O Tribunal, por meio do Acórdão Nº 1078/2015-TCU-Plenário (peça 324), rejeitou as razões de justificativa do Sr. José Wilkie Almeida Vieira, dentre outros responsáveis, aplicando-lhes multas individuais, no valor de R\$ 49.535,41, em decorrência da não adoção de medidas relativas à cobrança judicial de operações de crédito administradas pelo BNB.
3. Em fase recursal, o Acórdão Nº 1703/2017-TCU-Plenário (peça 571) negou provimento a pedido de reexame apresentado pelo responsável. Por sua vez, o Acórdão Nº 2608/2017-TCU-Plenário (peça 657) negou provimento a embargos de declaração. Outros dois recursos apresentados pelo responsável (peças 700 e 870) foram recepcionados como mera petição.
4. Apesar de ter recorrido, o Sr. José Wilkie Almeida Vieira iniciou o recolhimento da multa, de forma parcelada, em 26/12/2017, tendo recolhido 32 parcelas, conforme demonstrativo à peça 928.
5. A decisão judicial em referência transitou em julgado no dia 17/09/2020. Conforme o Ofício n. 00442/2020/G5RA-AC/PRU5R/PGU/AGU (peça 923), deve ser dado imediato cumprimento a ela.
6. Apesar da ressalva quanto aos efeitos eleitorais da decisão, registro que o responsável não teve contas julgadas irregulares. Assim, o seu nome não consta da relação de pessoas físicas com contas julgadas irregulares, para fins de declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997, do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei Complementar 64/1990 e do art. 91 da Lei 8443/1992.
7. Ademais, não foi constituído processo de cobrança executiva em relação ao responsável.
8. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade de decisão de mérito do Tribunal, faz-se necessário que o Tribunal emita outra decisão. Caso a multa seja tornada insubsistente, é devida a restituição dos valores recolhidos pelo responsável, em conformidade com a Portaria Conjunta-Segecex/Segedam 1/2014.
9. Dessa forma, encaminho os autos à SecexFinanças, unidade técnica responsável pelo processo, para providências.

Secef/Seproc, em 8 de Outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS DOS PASSOS SOARES
Chefe de Serviço